



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
Of. n.º 961
Ent. 1366

SUA COMUNICAÇÃO DE
31.03.2020

NOSSA REFERÊNCIA
P.º 9474/2019
N.º 636

DATA:
07.04.2020

ASSUNTO: Resposta à pergunta 1477/XIV/1.^a de 31 de março de 2020, do Grupo Parlamentar CDS-PP (Deputado Telmo Correia) - Medidas a adotar nas prisões portuguesas, face ao COVID-19.

Em referência ao V. ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.^a a resposta à pergunta melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes

FT/MJP



NOTA

Assunto: Resposta à pergunta 1477/XIV/1.^a de 31 de março de 2020, do Grupo Parlamentar CDS-PP (Deputado Telmo Correia) - Medidas a adotar nas prisões portuguesas, face ao COVID-19.

O Senhor Deputado Telmo Correia do CDS, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 4º do Regimento da Assembleia da República, questionou o Governo, através da Senhora Ministra da Justiça, sobre as medidas a adotar nas prisões portuguesas, face ao Covid-19, nos seguintes termos:

1 - Que medidas de adaptação estão a ser levadas a cabo nas prisões nacionais, em função da pandemia da Covid19, designadamente ao nível de isolamento dos presos a quem venha a ser detetada infeção?

2 - Que medidas prevê V. Exa. tomar para a proteção dos elementos do Corpo da Guarda Prisional, nomeadamente, quanto a equipamento de proteção contra a infeção por Covid19?

3 - Estão os hospitais-prisão preparados para tratar os presos infetados? Dispõem os mesmos do equipamento e pessoal clínico necessário ao tratamento e recuperação de doentes infetados?

4 - Não pondera o Governo criar hospitais de campanha em espaço prisional?

5 - Prevê o Governo tomar alguma medida, legislativa ou administrativa: no sentido de libertar reclusos? Se sim, com que critério?

6 - Em caso de resposta formativa à pergunta anterior, está o Governo em condições de garantir que tal libertação não se traduzirá num aumento da perigosidade social? Nesse caso, garantirá o Governo a vigilância eletrónica dos reclusos libertados?



7 - Ainda em caso de resposta afirmativa, estará o Governo em condições de garantir que tal libertação não terá como consequência o aumento de cadeias de contágio, seja de Covid19 ou de outras patologias infecciosas?

*

1 - Em resposta às questões colocadas nos pontos 1) a 4) cumpre informar, de forma sinótica, as seguintes linhas estruturais do Plano de Contingência dos serviços prisionais:

a. A criação de duas enfermarias de retaguarda, uma no Estabelecimento Prisional do Porto e outra no Hospital Prisional de São João de Deus em Caxias, para internamento de reclusos que, eventualmente, venham a acusar positivo. Adicionalmente estão disponíveis os pavilhões de segurança do E P Linhó e do E P Paços de Ferreira, para o caso de eventual necessidade. No âmbito da coordenação com a proteção civil / forças armadas foram já instaladas 8 tendas no Hospital Prisional de São João de Deus em Caxias. Estão, igualmente, já instaladas tendas nos Estabelecimentos Prisionais de Coimbra (1), Linhó (2), Paços de Ferreira (2) e Porto (4), estando em preparação a instalação de tendas no Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada.

b. A suspensão, desde dia 9 de março e até aconselhamento em contrário, das visitas nos Estabelecimentos Prisionais e Centros Educativos do Grande Porto, sendo que este impedimento provisório de visitas a estabelecimentos prisionais e centros educativos foi sendo gradualmente alargado a outras áreas geográficas até que, a 16 de março, cessaram as visitas em todos os estabelecimentos prisionais e centros educativos do país;

c. À imagem do que já, havia sido decidido para os Estabelecimentos Prisionais do Grande Porto, na sequência de contactos havidos com a Direção Geral de Saúde e por não haver recomendações que impeçam a entrada de roupa lavada vinda do exterior, foram dadas orientações para que, nos estabelecimentos prisionais e centros educativos em que não há visitas, possa ser deixada roupa lavada que, após 24 horas, é entregue aos internados. Com o evoluir das restrições de circulação de pessoas no país e antevendo-se que poderá aumentar o número de encomendas enviadas aos reclusos procedeu-se a recomendações específicas sobre este assunto



com indicação dos procedimentos de segurança a ter com estas encomendas, tendo em vista a proteção dos trabalhadores que as recebem e têm que verificar e que passa, nomeadamente, por deverem esperar 72 horas para serem vistas e distribuídas;

d. Facilitação do contacto com familiares e amigos, permitindo a realização de três chamadas telefónicas diárias com a duração de cinco minutos cada. Informa-se igualmente que o Plano de Contingência manda também intensificar a limpeza e higienização dos diferentes espaços prisionais conforme orientação da DGS;

e. Definição, para cada região, de quais os estabelecimentos prisionais (para homens os E P de Vila Real, Vale do Sousa, Guarda, Castelo Branco Porto, Coimbra, Leiria (jovens), Lisboa, Beja, Évora e Olhão; para mulheres Santa Cruz do Bispo (feminino) e Tires, nas Regiões Autónomas Funchal e Angra do Heroísmo) e centros educativos (rapazes o C E de Santo António e raparigas o C E de Santa Clara) pelos quais é permitida a entrada de reclusos e jovens oriundos da liberdade e que aí permanecerão em isolamento profilático, com o devido acompanhamento clínico, pelo período de 14 dias;

f. Suspensão das transferências de reclusos entre estabelecimentos, salvo se motivos de segurança o determinarem. As atividades de trabalho com entidades externas estão suspensas, assim como o estão as atividades escolares, formativas e de ocupação de tempos livres que impliquem o ajuntamento de pessoas. Estão igualmente suspensas as saídas de curta duração da responsabilidade dos Diretores e havendo a possibilidade de deferir no tempo as saídas jurisdicionais, concedidas pelo Tribunal de Execução de Penas;

g. Determinação para que os estabelecimentos prisionais procedessem à reafectação (alojamento no mesmo setor prisional) e à diferenciação dos horários das rotinas diárias da população reclusa de modo a procurar separar, o mais possível, as pessoas que a DGS considera mais vulneráveis (idade superior a 60 anos, com imunossupressão ou doença crónica, designadamente respiratória, hipertensão e diabetes), dos restantes reclusos;

h. Definição do protocolo de procedimentos a seguir caso, surja um caso de doença em contexto prisional ou em centro educativo, sendo que, seguindo-se as



orientações da saúde pública, se discriminam os procedimentos para os casos em que está presente técnico de saúde e para os casos em que possa não estar;

i. Os serviços prisionais possuem material de proteção individual (luvas descartáveis, máscaras protetoras, soluções desinfetantes, etc.) para uso pelos profissionais, de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) em situações de risco, que foi distribuído por todos os serviços clínicos dos Estabelecimentos Prisionais. Considerando que, até ao presente momento, entre os reclusos há um único caso positivo para Covid-19 (entrada da liberdade nessa situação) e que os 5 casos de trabalhadores são situações que se encontram nos respetivos domicílios, devem-se destinar estes Kits para essas circunstâncias. Naturalmente, se farão as reposições que se venham a tornar necessárias. Complementarmente, foi preparado um mapa com as necessidades diárias estimadas por cada unidade orgânica (Estabelecimentos Prisionais, Centros Educativos e Vigilância Eletrónica), assente na diferenciação dos Estabelecimentos Prisionais com valorização dos que têm, nesta data, valência de entrados, serviços clínicos de retaguarda e dimensão. Concluiu-se já este processo de recolha das máscaras existentes no sistema prisional e à sua redistribuição pelas unidades orgânicas.

No dia 29 de março à noite, recolheram-se no Regimento de Transmissões do Porto, 22 000 máscaras, tendo, sido distribuídas, logo no dia 30 de março, 13 900 máscaras pelas Unidades Orgânicas (EP; CE ; VE) de todo o continente, tendo ficado para o Hospital Prisional mais 8 100 máscaras. As máscaras para Região Autónoma da Madeira chegarão muito brevemente e na sequência de colaboração entre a DGRSP e a FAP está igualmente a diligenciar-se para o rápido envio de máscaras para a Região Autónoma dos Açores.

Mais se informa que no Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo (feminino) uma empresa reconverteu a produção de molde a passar a produzir EPI (máscaras; manguitos; batas; fatos) destinado ao consumo interno da DGRSP. Produção esta que será canalizada para o Hospital Prisional o qual, o redistribuirá pelas outras Unidades Orgânicas, atenta a especificidade de cada qual.

No decurso do dia 2 de abril, foram distribuídas pelas Unidades Orgânicas (EP; C E ; VE) mais 7 500 máscaras, sendo que até ao presente momento foram também distribuídos 28 000 pares de luvas.



A Câmara Municipal de Oeiras disponibilizou, no dia 1 de abril, para o Hospital Prisional, 4.000 pares de luvas, 10.000 máscaras cirúrgicas, 150 máscaras formato FFP2, quatro termómetros laser e 100 viseiras, aguardando a todo o momento outros equipamentos de proteção individual, designadamente fatos Tyveck, óculos panorâmicos, fatos hospitalares, gel (álcool), botas, toucas, que serão entregues ao Hospital Prisional do concelho à medida da sua chegada.

j. Aprovação de um Plano de Contingência para os trabalhadores da DGRSP, concomitante à aprovação de um plano individual para cada unidade orgânica, sendo que os trabalhadores da DGRSP estão obrigados aos procedimentos e recomendações que a saúde pública tem feito para a população do país. Neste particular releva-se que parte não despreciable dos trabalhadores civis estão em regime de teletrabalho e/ou com o trabalho organizado para que se apresentem rotativamente nos respetivos postos, de molde a promover a evitação do contacto social e interpessoal;

k. Criação de um grupo de crise para o Covid - 19 (integrado pela Chefe do Centro de Competências de Gestão de Cuidados de Saúde, pela Diretora, pelo Diretor Clínico, pela Enfermeira Diretora, pelo enfermeiro chefe e por um mais médico do Hospital Prisional de São João de Deus, bem como pelo Diretor de Serviços de Segurança) em contacto permanente com o Diretor Geral e que, em qualquer momento, as medidas poderão ser objeto de alteração;

l. Declaração de Situação de Estado de Prontidão Permanente do Corpo da Guarda Prisional, atendendo à declaração de Estado de Emergência no país.

*

2 - Como é consabido, o Governo aprovou ontem, em reunião de Conselho de Ministros, proposta de lei que será apresentada à Assembleia da República na qual se prevê um perdão para penas até dois anos de prisão, um regime especial de indulto, a antecipação da liberdade condicional e saídas administrativas.

Assim, o Governo propõe o perdão das penas de prisão aplicadas, por decisão transitada, cuja duração não exceda ou dois anos ou, no caso de penas aplicadas de duração superior, se o tempo que falta para o cumprimento integral da pena, for também igual ou inferior a dois anos, excluindo, porém, as penas aplicadas por crimes relativamente aos quais permaneçam premente as exigências relativas de prevenção, geral e especial, de reforço da



consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à eminência do bem jurídico protegido pela norma jurídica violada.

De igual forma, se prevê a instituição de um regime excecional de indulto da pena, desde que os reclusos tenham 65 ou mais anos de idade à data da entrada em vigor da presente lei e as patologias de que sejam portadores ou a sua autonomia se mostrem incompatíveis com a permanência em meio prisional.

Por último, o Governo propõe a adoção de um regime extraordinário de concessão de licença de saída, aplicável ao recluso que já tenha beneficiado com sucesso de, pelo menos, uma licença jurisdicional, por decisão do diretor geral dos serviços prisionais, pelo período de 45 dias, renovável por idênticos períodos em função da evolução do surto epidémico, sempre subordinada à fundamental a obrigação de permanência na habitação.

O gozo, com êxito, da licença administrativa excecional de saída preconizada, cria, por sua vez, a convicção fundada de que o condenado está apto, uma vez em liberdade, a conduzir a sua vida de modo socialmente responsável e de que não cometerá outros crimes, o que justifica para efeito de adaptação à liberdade condicional, a consagração da faculdade da sua antecipação.

*

3 - A proposta de lei acima referida acautela que a libertação de reclusos não se traduzirá num aumento da perigosidade social.

Desde logo, o perdão não abrange os crimes mais graves, nomeadamente, homicídio, violência doméstica, maus tratos, crimes contra a liberdade sexual e autodeterminação sexual, roubo qualificado, associação criminosa, corrupção, branqueamento de capitais, incêndio e tráfico de estupefacientes (excetuada o tráfico de menor gravidade), para além dos crimes cometidos por titular de cargo político ou de alto cargo público, no exercício de funções ou por causa delas, bem como por membro das forças policiais e de segurança ou funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das suas funções, envolvendo violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena.

O perdão da pena só é aplicável, pois, a crimes de baixa danosidade social e assegura um equilíbrio, adequado e consistente, entre as exigências de proteção da saúde, tanto da



comunidade reclusa como da sociedade em geral, deixando intocado, contudo, nos seus aspetos nucleares, o direito dos cidadãos à segurança e tranquilidade públicas.

Acresce que o perdão é concedido sob a condição resolutive de o beneficiário não praticar infração dolosa no ano subsequente à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que à pena aplicada à infração superveniente acrescerá a pena perdoada.

Por outro lado, a concessão de indultos, pelo Senhor Presidente da República, como a concessão de licenças de saída pelo Senhor Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais implicará sempre a análise da situação individual de cada um dos reclusos envolvidos, designadamente a sua adaptação ao meio institucional, a aquisição de competências pessoais, sociais e laborais e a interiorização de valores conformes ao Direito.

Donde, tal obstará à libertação indiscriminada de cidadãos, que possa gerar qualquer situação de alarme social.

Por último, a proposta de lei prevê que no caso da concessão da licença de saída administrativa recairá sobre o condenado o dever de permanecer na habitação e de aceitar a vigilância dos serviços de reinserção social e dos elementos dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes, cumprindo as suas orientações e respondendo aos contactos periódicos, que aqueles vierem com ele a estabelecer, ainda que por via telefónica.

Idêntica previsão encontra-se contemplada para as situações de antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional.

*

3 - Questiona o Senhor Deputado se o Governo está em condições de garantir que tal libertação não terá como consequência o aumento de cadeias de contágio, seja de Covid19 ou de outras patologias infecciosas?

Desde logo, importa esclarecer que as medidas excecionais de redução e de flexibilização da execução da pena de prisão e do seu indulto propostas pelo Governo permitem, do mesmo passo, minimizar o risco decorrente da concentração de pessoas no interior dos equipamentos prisionais, assegurar o afastamento social e promover a reinserção social dos reclusos condenados, sem quebra da ordem social e do sentimento de segurança da comunidade.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DA JUSTIÇA

Estas medidas extraordinárias constituem tão-somente a concretização de um dever de ajuda e de solidariedade para com as pessoas condenadas, ínsito no princípio da socialidade ou da solidariedade que inequivocamente decorre da cláusula do Estado de Direito, que visa combater o contágio da pandemia.

Sem prejuízo do sobredito, sempre se dirá que os reclusos que venham a ter as suas penas indultadas ou perdoadas encontram-se obrigados, tais como quaisquer outros cidadãos, aos deveres de confinamento social, podendo ser objeto da aplicação de sanções caso se encontrem em situação de incumprimento.

No que diz respeito aos demais reclusos, que possam beneficiar de licença de saída ou antecipação da liberdade condicional, também estarão obrigados ao regime de permanência na habitação, que obstará ao aumento de cadeias de contágio.

*

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça

Lisboa, 3 de abril de 2020